

O prazo para efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação é de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei 6.182/98, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 1.078, de 28 de dezembro de 2007, Art. 14, § 3º, o que poderá ser feito nesta Coordenação, localizada na Rua Paes de Carvalho nº1128, Bairro Centro - Castanhal (PA), no horário de 08:00 às 14:00 hs, findo o qual sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário.

FRANCISCO ASSIS CAROLINO JUNIOR
Coordenador Fazendário da CERAT Castanhal

Protocolo: 997663

O Ilmo. Sr. SANDRO GAUDERETO BORSATTO, Coordenador da CERAT Marabá, desta Secretaria de Estado da Fazenda.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal decorrente da Ordem de Serviço Pontual nº 032023820000256-2, contra o sujeito passivo abaixo relacionado, ficando a empresa NOTIFICADA no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do Art. 14, § 3º, III da Lei nº 6.182/98, a efetuar o recolhimento do crédito tributário ou a interpor impugnação junto a esta Coordenação localizada na Rodovia Transamazônica, Km 05, Quadra Especial, Folha 30, bairro de Nova Marabá, município de Marabá (PA), findo o qual, sujeitar-se-á à cobrança executiva do crédito tributário, conforme estabelece a Lei Estadual n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 58, de 03 de agosto de 2006.

RAZÃO SOCIAL: CENTRO OESTE MODAS COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.694.114-7

AINF nº 032023510000386-4

AFRE: Robson Correia Ribeiro
SANDRO GAUDERETO BORSATTO
Coordenador da CERAT Marabá

Protocolo: 997813

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 9035 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20571 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012022510000553-6). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. A prova é elemento imprescindível para constituição do crédito, sua inexistência fulmina o próprio lançamento. 2. Correta a decisão singular que, após diligência, julga improcedente o AINF, bem como o crédito tributário, quando o sujeito passivo consegue descaracterizar a acusação fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/10/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 02/10/2023.

ACÓRDÃO N. 9034 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20423 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 052021510000027-2). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. 1. Uma vez que as operações efetuadas pelo sujeito passivo tiveram sua documentação fiscal emitida sem destaque de ICMS e, portanto, sem recolhimento do imposto, considera-se a contagem decadencial disposta do art. 173, I do CTN. 2. É devido o ICMS nas saídas das mercadorias quando ainda não incluídas no regime de antecipação com encerramento de fase de tributação. 3. Uma vez que as mercadorias foram incluídas pela legislação, na sistemática de recolhimento antecipado com encerramento de fase de tributação, devem observar o que dispõe a legislação a partir da data da vigência do ato legal que as incluiu, devendo essas mercadorias ser retiradas no lançamento. 4. Emitir documento fiscal relativo a operações e prestações tributadas, como isentas ou não tributadas configura infração tributária sujeita à aplicação das penalidades legalmente previstas. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 27/09/2023.

ACÓRDÃO N. 9033 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20419 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 052021510000019-1). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. 1. Uma vez que as operações efetuadas pelo sujeito passivo tiveram sua documentação fiscal emitida sem destaque de ICMS e, portanto, sem recolhimento do imposto, considera-se a contagem decadencial disposta do art. 173, I do CTN. 2. É devido o ICMS nas saídas das mercadorias quando ainda não incluídas no regime de antecipação com encerramento de fase de tributação. 3. Uma vez que as mercadorias foram incluídas pela legislação, na sistemática de recolhimento antecipado com encerramento de fase de tributação, devem observar o que dispõe a legislação a partir da data da vigência do ato legal que as incluiu, devendo essas mercadorias ser retiradas no lançamento. 4. Emitir documento fiscal relativo a operações e prestações tributadas, como isentas ou não tributadas configura infração tributária sujeita à aplicação das penalidades legalmente previstas. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 27/09/2023.

ACÓRDÃO N. 9032 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20531 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092016510005339-7). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL APÓS SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL. 1. A prova é elemento imprescindível para constituição do crédito, sua inexistência fulmina o próprio lançamento. 2. Correta a decisão singular, que após diligência exclui

do crédito tributário valores comprovadamente indevidos por restar comprovado que estes não fazem parte daquela base de cálculo. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 27/09/2023.

ACÓRDÃO N. 9031 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20565 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172021510000047-7). CONSELHEIRA RELATORA REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deixar de recolher em parte, o ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 2. A Lei n. 6.182/1998 dispõe no seu artigo 26, inciso III, que não será apreciado o pedido que questione a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária. 3. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 4. Deve ser mantida a decisão singular quando, após diligência e amparada em documentos acostados aos autos, o contribuinte não apresentar qualquer contraprova que pudesse refutar a autuação e extinguir a penalidade aplicada. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 25/09/2023. ACÓRDÃO N. 9030 – 1ª CPJ - RECURSO N. 19939 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 662019510000057-6). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO DE SAÍDA. 1. Operações de saída interestaduais de mercadorias sujeitas ao diferimento com destino a outras unidades federadas ou ao exterior representam quebra deste diferimento. 2. O crédito presumido deve ser calculado e apropriado na apuração daquele período pelo sujeito passivo em sua escrita fiscal. 3. Não representa confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à Lei, quando atende ao limite legal. 4. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na saída do território paraense configura infração tributária e sujeita seu infrator às penalidades previstas em lei. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 25/09/2023.

ACÓRDÃO N. 9029 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20535 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072012510000345-8). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. A fruição do benefício fiscal de isenção do recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas depende do preenchimento das condições previstas na legislação tributária. 2. Deixar de recolher ICMS relativo à aquisição de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, destinadas ao uso/consumo ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 20/09/2022.

ACÓRDÃO N. 9028 – 1ª CPJ - RECURSO N. 20533 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 072012510000345-8). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. 1. Deve ser mantida a decisão singular que conclui pela procedência parcial do crédito tributário, de acordo com o resultado de diligência e provas juntadas aos autos, excluindo da exigência valores indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/09/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 20/09/2022.

ACÓRDÃO N. 9027 – 1ª CPJ - RECURSO N. 18724 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012020510001251-1). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Deve ser afastada a penalidade relativa à falta de escrituração fiscal em relação aos documentos comprovadamente escriturados, nos termos da diligência fiscal realizada e provas juntadas aos autos. 2. Deve ser afastada a penalidade relativa à falta de escrituração fiscal em relação aos documentos não passíveis de escrituração no livro registro de entradas. 3. Deixar de escriturar, no livro registro de entradas, documento fiscal relativo à operação configura infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 20/09/2023.

Protocolo: 998058

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE ICMS – CAT

Portaria n.º 202301000993 de 17/10/2023 - Proc n.º 002023730006747/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.
Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)
Interessado: Silvio Bruno Failache Guedes Ferreira – CPF: 650.422.802-78
Marca: RENAULT/KWID ZEN 10MT Tipo: Pas/Automóvel

Portaria n.º 202301000995 de 17/10/2023 - Proc n.º 002023730006809/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.
Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)
Interessado: Rafael Ribeiro Costa – CPF: 727.239.202-91
Marca: CHEV/ONIX PLUS 10MT LT2 Tipo: Pas/Automóvel

PORTARIAS DE ISENÇÃO DE IPVA – CAT

Portaria n.º 202304006406 de 17/10/2023 - Proc n.º 2023730006842/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2023
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Laerth Jose Brito Cabral – CPF: 752.307.802-82
Marca/Tipo/Chassi
VW/VOYAGE 1.0L MC4/Pas/Automovel/9BWDG45U2NT057702